



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 13688.000133/95-16

Sessão : 27 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.919

Recurso : 98.840

Recorrente : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

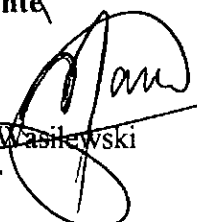
ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REDUÇÃO COM BASE EM LAUDO DE AVALIAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA (EMATER/GO) - POSSIBILIDADE - Para os efeitos da base de cálculo do imposto, é facultado à autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm constante do lançamento, desde que com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º). No caso vertente, por tratar-se de empresa pública vinculada à agricultura, a EMATER/GO preenche as condições para proceder a avaliação, com vistas a subsidiar a Secretaria da Receita Federal, relativamente à fixação do "VTN Tributado". **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)..

eaal/CF-GB



Processo : 13688.000133/95-16
Acórdão : 203-02.919

Recurso : 98.840
Recorrente : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 19.475,03 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições Sindical Rural CNA - CONTAG, e Contribuição ao SENAR correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Alto da Serra", cadastrado no INCRA sob o Código 935 049 007 900 8, localizado no Município de Cachoeira Alta - GO.

Em impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 01, o notificado alega, em síntese, que:

a) o Valor da Terra Nua - VTN declarado corresponde a 18.450 UFIR, conforme comprova a DITR/94 anexada, por cópia, às fls. 03;

b) a notificação do ITR/94 apresenta um VTN tributado no valor equivalente a 3.270.971,21 UFIR;

c) o VTN lançado é maior que o valor venal e real do imóvel, considerando-se os valores vigentes, por hectare, na região.

Por fim, o impugnante requer a revisão dos valores lançados, sob a alegação de que o valor do imposto pago em 1993 correspondeu a 1.482,03 UFIR, enquanto que para o exercício de 1994 se exige o valor equivalente a 19.475,03 UFIR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através da Decisão de fls. 09/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) com o advento da Lei nº 8.847/94, houve uma mudança na sistemática de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, o que justifica o fato de o contribuinte ter pago ITR/93 no valor correspondente a 1.482,03 UFIR, enquanto que, para o ITR/94, se exige o valor equivalente a 19.475,03 UFIR. A partir do ano-calendário de 1994, o ITR passou a ser calculado tomando-se por base o Valor da Terra Nua - VTN declarado e aceito,



Processo : 13688.000133/95-16
Acórdão : 203-02.919

multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considera o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme o artigo 5º da citada Lei nº 8.847/94. Por sua vez, a IN SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos, por hectare, da terra nua, adotando-se o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31.12.93 através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;

b) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 18.450,00 UFIR, que está abaixo, portanto, do valor mínimo para terra nua determinado pela IN SRF nº 16/95 para o Município de Cachoeira Alta - GO, correspondente a $1.597,70 \text{ ha} \times (2.257,3 - 210,0 \text{ ha}) = 3.270.971,21 \text{ UFIR}$. A alíquota aplicável é de 0,50%, considerando-se o imóvel com área total entre 2.000,0 e 3.000,0 ha e o percentual de utilização da área aproveitável entre 65,0 e 80,0%, conforme Anexo I, Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º);

c) o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação seja formulada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar. No caso dos autos, o contribuinte alega que o VTN tributado é maior que o valor venal do imóvel, sem, no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório da sua alegação. Desta forma, não merecem acolhida os argumentos do impugnante, uma vez que desacompanhados de prova documental.

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/16, instruído com os Documentos de fls. 17/19, onde reitera as alegações expendidas na peça impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se, às fls. 23/24, a Procuradoria da Fazenda Nacional/MG, apresentando suas contra-razões ao recurso interposto, cujos fundamentos podem ser assim resumidos:

a) o valor apurado decorre da correta aplicação da sistemática legal de aferição e cálculo do tributo devido, mediante aplicação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm estabelecido para o município de localização do imóvel rural (Lei nº 8.847/94);

b) a alegação de que o valor da terra é superior ao valor venal do imóvel é uma mera afirmação gratuita e não comprovada nos autos;

c) o "laudo técnico" apresentado não é passível de qualquer aceitação, por lhe faltarem os critérios e parâmetros de aferição e comparação utilizados na obtenção do valor fornecido, bem como por não atender aos requisitos legais exigidos: ter sido emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado na forma da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000133/95-16
Acórdão : 203-02.919

d) do exame dos autos, conclui-se que o VTN declarado pelo recorrente foi “ínfimo, irreal e inaceitável para os fins a que se destinava, tratando-se, portanto, de recurso meramente protelatório, o qual não deve ser provido”.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais longa e fluida, a outra mais compacta e abreviada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000133/95-16
Acórdão : 203-02.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

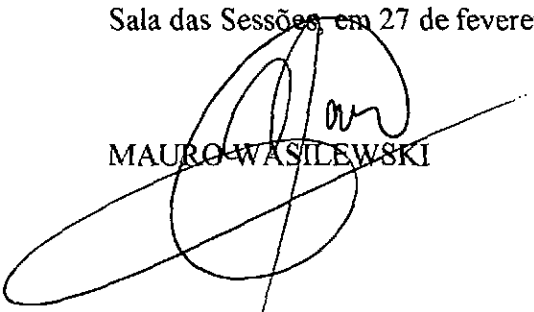
Depreende-se da leitura dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua - VTN informado na Declaração do ITR, relativo ao ano-base 1994, por ser o mesmo inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado, por hectare, para aquele órgão, tendo tal procedimento sido confirmado pela Primeira Instância Administrativa.

Todavia, segundo a inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

No caso vertente o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação emitido por empresa pública, a Empresa de Assistência Técnica e Expansão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, a qual, sem dúvidas, insere-se na exigência contida no dispositivo legal mencionado (entidade de reconhecida capacitação técnica).

Portanto, acolhendo a mencionada avaliação, VOTO no sentido de dar provimento total ao recurso, para reduzir a base de cálculo do lançamento do ITR/94 ("VTN Tributado") para 1.009.832 (um milhão, nove mil e oitocentos e trinta e duas) UFIR.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


MAURO WASILEWSKI